



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180641 - MG (2024/0417860-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **CLAUDINEI JORGE**
ADVOGADOS : **VITOR CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA - MG144850**
: **RENATA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA - MG110617**
RECORRIDO : **LOIANE VIRGINIA DOS SANTOS SILVA**
RECORRIDO : **LUÍS RESENDE DA SILVA**
RECORRIDO : **LUIZ RICARDO FREITAS SILVA**
RECORRIDO : **MARCOS HENRIQUE FONSECA**
RECORRIDO : **ADRIANA RESENDE DA SILVA**
RECORRIDO : **CLEONICE DA FONSECA SILVA - ESPÓLIO**
RECORRIDO : **FRANCISCO LUIZ DA SILVA - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **LUCAS DOS SANTOS FELIZARDO - MG164961**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PRETENSÃO DE EXERCÍCIO DE DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE EM RELAÇÃO A IMÓVEL QUE JÁ ERA OBJETO DE DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COPROPRIEDADE PREEXISTENTE COM HERDEIROS DO FALECIDO DO PRIMEIRO MATRIMÔNIO. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO INSTITUTO. EXTINÇÃO COM O FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao agravo de instrumento, em ação de inventário, no qual o recorrente pleiteava o reconhecimento de direito real de habitação sobre imóvel no qual sua falecida esposa exercia o referido direito.
2. O Tribunal estadual fundamentou sua decisão na natureza personalíssima e intransferível do direito real de habitação, que se extingue com o falecimento do beneficiário, além de considerar a existência de copropriedade preexistente entre a falecida esposa do recorrente e os filhos do primeiro marido dela, o que afastaria o direito invocado pelo recorrente.
3. Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados, sob o fundamento de que os temas tidos por omissos foram enfrentados no acórdão recorrido.
4. O Tribunal estadual admitiu o recurso especial e deferiu efeito suspensivo em petição apartada.

5. Há três questões em discussão: saber se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à alegada inexistência de copropriedade do imóvel objeto da controvérsia, com impacto na legitimidade para o exercício do direito de habitação; (ii) a interpretação do art. 1.831 do Código Civil deve assegurar ao recorrente o direito real de habitação no imóvel que serviu de residência ao casal, apesar do falecimento da cônjuge supérstite e das particularidades registradas no acórdão recorrido; e (iii) há divergência jurisprudencial relevante quanto ao alcance do direito real de habitação do cônjuge sobrevivente, em hipóteses de novas uniões e de copropriedade, à luz da função social da moradia e da proteção conferida pelo ordenamento.
6. O Tribunal estadual não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou os temas tidos por omissos, com fundamentação clara e precisa, ainda que contrária aos interesses do recorrente.
7. O direito real de habitação, previsto no art. 1.831 do Código Civil, é de natureza personalíssima, vitalícia e intransferível, extinguindo-se com o falecimento do beneficiário.
8. A existência de copropriedade preexistente entre a falecida esposa do recorrente e os filhos do primeiro marido dela impede o reconhecimento do direito real de habitação ao recorrente, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ.
9. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180641 - MG (2024/0417860-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CLAUDINEI JORGE
ADVOGADOS : VITOR CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA - MG144850
RENATA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA - MG110617
RECORRIDO : LOIANE VIRGINIA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO : LUÍS RESENDE DA SILVA
RECORRIDO : LUIZ RICARDO FREITAS SILVA
RECORRIDO : MARCOS HENRIQUE FONSECA
RECORRIDO : ADRIANA RESENDE DA SILVA
RECORRIDO : CLEONICE DA FONSECA SILVA - ESPÓLIO
RECORRIDO : FRANCISCO LUIZ DA SILVA - ESPÓLIO
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS FELIZARDO - MG164961

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PRETENSÃO DE EXERCÍCIO DE DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE EM RELAÇÃO A IMÓVEL QUE JÁ ERA OBJETO DE DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COPROPRIEDADE PREEXISTENTE COM HERDEIROS DO FALECIDO DO PRIMEIRO MATRIMÔNIO. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO INSTITUTO. EXTINÇÃO COM O FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao agravo de instrumento, em ação de inventário, no qual o recorrente pleiteava o reconhecimento de direito real de habitação sobre imóvel no qual sua falecida esposa exercia o referido direito.

2. O Tribunal estadual fundamentou sua decisão na natureza personalíssima e intransferível do direito real de habitação, que se extingue com o falecimento do beneficiário, além de considerar a existência de copropriedade preexistente entre a falecida esposa do

recorrente e os filhos do primeiro marido dela, o que afastaria o direito invocado pelo recorrente.

3. Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados, sob o fundamento de que os temas tidos por omissos foram enfrentados no acórdão recorrido.

4. O Tribunal estadual admitiu o recurso especial e deferiu efeito suspensivo em petição apartada.

5. Há três questões em discussão: saber se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à alegada inexistência de copropriedade do imóvel objeto da controvérsia, com impacto na legitimidade para o exercício do direito de habitação; (ii) a interpretação do art. 1.831 do Código Civil deve assegurar ao recorrente o direito real de habitação no imóvel que serviu de residência ao casal, apesar do falecimento da cônjuge supérstite e das particularidades registradas no acórdão recorrido; e (iii) há divergência jurisprudencial relevante quanto ao alcance do direito real de habitação do cônjuge sobrevivente, em hipóteses de novas uniões e de copropriedade, à luz da função social da moradia e da proteção conferida pelo ordenamento.

6. O Tribunal estadual não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou os temas tidos por omissos, com fundamentação clara e precisa, ainda que contrária aos interesses do recorrente.

7. O direito real de habitação, previsto no art. 1.831 do Código Civil, é de natureza personalíssima, vitalícia e intransferível, extinguindo-se com o falecimento do beneficiário.

8. A existência de copropriedade preexistente entre a falecida esposa do recorrente e os filhos do primeiro marido dela impede o reconhecimento do direito real de habitação ao recorrente, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ.

9. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CLAUDINEI JORGE (CLAUDINEI) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVENTÁRIO – DIREITO REAL DE HABITAÇÃO – CÔNJUGE SOBREVIVENTE – NOVO MATRIMÔNIO – SUPERVENIÊNCIA DE FALECIMENTO – DIREITO PERSONALÍSSIMO.

- O art. 1.831 do CC/2002 assegura ao cônjuge sobrevivente o direito real de habitação em relação ao imóvel destinado à residência familiar, qualquer que seja o regime de bens, desde que o seja o único imóvel dessa natureza a inventariar.

- Nos termos do entendimento c. STJ, o direito real de habitação tem natureza de direito real, vitalício e personalíssimo, extinguindo-se em termos naturais, ou seja, com a morte da pessoa viúva e, em termos legais, pelas hipóteses de extinção do usufruto, no que cabível ao direito de habitação.

- Diante da situação em que o cônjuge sobrevivente, que exercia direito de habitação, contrai novo matrimônio e, posteriormente falece, não implica na transferência do direito real ao último cônjuge, diante da natureza personalíssima (e-STJ, fls. 298).

Os embargos de declaração opostos por CLAUDINEI foram rejeitados (e-STJ, fls. 373-380).

Nas razões do seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* da CF, CLAUDINEI alegou a violação do art. 1.831 do CC/02, ao sustentar que **(1)** o Tribunal estadual deixou de analisar ponto crucial para o deslinde da causa levantado nos embargos de declaração, qual seja, a inexistência de outros coproprietários do imóvel, o que compromete a correta prestação jurisdicional; **(2)** "o direito real de habitação tem uma função social essencial: garantir que o cônjuge sobrevivente não seja desamparado após o falecimento do outro cônjuge" e "tal direito visa assegurar a continuidade da moradia familiar, sendo vitalício e intransferível, mas plenamente exercitável pelo cônjuge sobrevivente", não podendo tal direito ser-lhe negado com base em uma interpretação restritiva e equivocada da sua natureza personalíssima (e-STJ, fl. 407); e **(3)** há divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e outros tribunais, que reconhecem o direito real de habitação do cônjuge sobrevivente, independentemente de novas uniões ou da existência de copropriedade, desde que o imóvel seja o único destinado a residência da família.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 437-443).

É o relatório.

VOTO

O controvérsia reside em saber se (i) o Tribunal estadual incorreu em negativa de prestação jurisdicional; e (ii) o cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação sobre imóvel sobre o qual sua falecida esposa era beneficiária de tal instituto em virtude do falecimento do seu primeiro marido.

Breve contextualização da controvérsia

De acordo com os autos, a controvérsia teve origem em ação de inventário dos bens deixados por Francisco Luiz da Silva, na qual o Juízo de primeira instância, em virtude do falecimento da inventariante Cleonice da Fonseca Silva (CLEONICE), que era casada com o falecido no regime da comunhão parcial de bens desde 1997, determinou a entrega de bens do espólio ao novo inventariante, incluindo o imóvel situado na Rua Vinte e Um, nº X, bairro Dom Camilo, Pedro Leopoldo/MG (adquirido em 2002) e um veículo automotor.

CLAUDINEI, que era casado há pouco tempo com CLEONICE no regime da separação obrigatória de bens, insurgiu-se em agravo de instrumento, alegando direito real de habitação previsto no art. 1.831 do CC e afirmando residir no imóvel que teria sido destinado à residência da família, ainda que a diligência do oficial de justiça não o tenha encontrado em ocasiões certificadas.

Na instância estadual, a 8ª Câmara Cível Especializada negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o direito real de habitação é de natureza personalíssima, vitalícia e não transmissível; que, com o falecimento da viúva CLEONICE, extinguiu-se o direito de habitação do qual ela era beneficiária; que havia condomínio preexistente entre a viúva e os filhos do primeiro marido, circunstância que afastaria o direito invocado pelo novo cônjuge; que havia indícios de que o agravante não residia no imóvel; que o casamento se deu sob regime de separação legal; e que haveria indícios da existência de outro imóvel da cônjuge falecida, o que inviabilizaria, de todo modo, a incidência do direito de habitação sobre o bem em litígio (e-STJ, fls. 305-307).

CLAUDINEI opôs embargos de declaração, arguindo omissão quanto a inexistência de coproprietários e a alegada cessão integral de direitos à falecida esposa; contudo, os aclaratórios foram rejeitados, com registro de que a matéria não comportava reexame na via eleita e de que os fundamentos já haviam sido enfrentados no acórdão (e-STJ, fls. 373-380).

Interposto o recurso especial, o Tribunal estadual admitiu seu processamento e deferiu efeito suspensivo em petição apartada (e-STJ, fls. 471-473).

Objetivo recursal

O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto a alegada inexistência de copropriedade do imóvel objeto da controvérsia, com impacto na legitimidade para o exercício do direito de habitação; (ii) a

interpretação do art. 1.831 do CC/02 deve assegurar ao recorrente o direito real de habitação no imóvel que serviu de residência ao casal, apesar do falecimento da cônjuge supérstite e das particularidades registradas no acórdão recorrido; e (iii) há divergência jurisprudencial relevante quanto ao alcance do direito real de habitação do cônjuge sobrevivente, em hipóteses de novas uniões e de copropriedade, à luz da função social da moradia e da proteção conferida pelo ordenamento.

Da negativa de prestação jurisdicional

CLAUDINEI sustentou negativa de prestação jurisdicional por omissão, pois o acórdão recorrido não teria considerado ponto essencial levantado nos aclaratórios, qual seja, a ausência de condomínio e de coproprietários do imóvel objeto da controvérsia, o que influencia na sua legitimidade em exercer o direito real de habitação.

Contudo, diferentemente do que alegou o recorrente, o Tribunal mineiro, por ocasião do julgamento do seu agravo de instrumento, assinalou que "há condomínio preexistente entre a viúva e os filhos do primeiro marido, de modo que não há que se falar em direito real de habitação ao novo marido" (e-STJ, fl. 306). Assim, não há como acolher a alegação de existência de omissão a respeito da inexistência de condomínio entre CLEONICE e os herdeiros de Francisco.

Melhor sorte não assiste ao recorrente no que diz respeito da alegação de omissão a respeito de inexistência de copropriedade em virtude de suposta doação do imóvel para CLEONICE pelo herdeiros de Francisco. Com efeito, no julgamento dos seus embargos de declaração, o Tribunal estadual fez constar expressamente que "tal fato foi trazido a conhecimento da relatoria neste momento processual, em sede de embargos de declaração" (fl. 379), o que conduz a conclusão de que não igualmente houve omissão a respeito da matéria.

Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois os temas tidos por omissos foram efetivamente enfrentados pelo Tribunal estadual, no julgamento do agravo de instrumento interposto por CLAUDINEI, integrado pelo acórdão que julgou os seus embargos de declaração, com fundamentação clara e precisa para respaldar a conclusão alcançada no julgado, embora não atenda os interesses do recorrente.

Na linha da jurisprudência desta Casa, não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC se o Tribunal precedente se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em nenhum vício capaz de maculá-lo (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.094.857/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 2/2/2018).

É igualmente pacífico o entendimento de que não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos

interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia posta, como se verificou na espécie.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito pelo Tribunal mineiro.

Afasta-se, portanto, a alegada ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Do Direito Real de Habitação

Conforme consta dos autos, a falecida CLEONICE era casada, em segundas núpcias, com CLAUDINEI (recorrente), e o imóvel onde ambos residiam, ao tempo do óbito, pertencia à falecida em copropriedade com os filhos de Francisco, seu primeiro marido, exercendo ela o direito real de habitação sobre o bem.

Assim, a controvérsia resume-se a verificar se o recorrente pode exercer direito real de habitação sobre o imóvel em relação ao qual sua falecida esposa detinha esse direito, em decorrência do falecimento do cônjuge anterior que deixou descendentes exclusivos; em síntese, se é juridicamente possível o reconhecimento de direito real de habitação fundado em outro direito real de habitação.

Penso que não, como se verá a seguir, após algumas considerações sobre do direito real de habitação.

Trata-se o direito real de habitação de instituto ligado a sucessão, previsto no art. 1.831 do CC/02, que consiste no direito de o cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens do casamento e sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, de permanecer residindo no imóvel do casal, limitando provisoriamente os direitos de propriedade resultantes da transmissão da herança.

O referido instituto, de acordo com nossa jurisprudência, possui natureza eminentemente protetiva, tendo por finalidade primordial garantir o direito constitucional à moradia digna ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, no imóvel que servia de lar conjugal. Por ser direito vitalício e personalíssimo, permite ao beneficiário permanecer no bem até o seu falecimento.

Nesse sentido, o STJ já proclamou que o direito real de habitação é *ex lege* (art. 1.831 do CC/2015 e art. 7º da Lei 9.272), vitalício e personalíssimo, o que significa que o cônjuge ou companheiro sobrevivente pode permanecer no imóvel até o momento do falecimento (REsp n. 1.846.167/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 11/2/2021).

CONRADO PAULINO DA ROSA e MARCO ANTÔNIO RODRIGUES, lecionando a respeito do referido instituto e citando SIMONE TASSINARI CARDOSO, registraram que "trata-se de direito real sobre coisa alheia, ou seja, direito real limitado e, no caso do cônjuge ou companheiro sobrevivente, decorrente de lei" e que ele "é limitado, pois em sua extensão, envolve apenas a utilidade, restrita à moradia sua e de sua família, não albergando o direito à fruição, tampouco à disposição" (*in Inventário e Partilha - Teoria e Prática – 7. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Ed. JusPodivum, 2025, p. 264*).

Em sequência, o direito real de habitação cumpre função social de proteção ao núcleo familiar e de garantia da dignidade do cônjuge sobrevivente. Por sua natureza personalíssima e protecionista, não configura direito patrimonial passível de comercialização ou de transferência a novos relacionamentos do seu beneficiário.

Postas essas breves considerações, no caso em tela, não subsiste o pretendido direito real de habitação em favor de CLAUDINEI, porque o falecimento de CLEONICE acarretou a sua extinção, que, por sua natureza vitalícia e personalíssima, não poderia ser transferido a CLAUDINEI; desse modo, não se impõe mais aos recorridos qualquer limitação adicional ao direito de propriedade.

Outro motivo consistente também impede o reconhecimento do pretendido direito real de habitação por CLAUDINEI.

A falecida CLEONICE, era meeira, isto é, detinha apenas 50% do referido imóvel, adquirido em 2002, na constância do seu primeiro matrimônio com Francisco, sob o regime da comunhão parcial; a outra metade pertence aos três filhos de Francisco, seus herdeiros, desde o seu falecimento.

Desse modo, revela-se inegável a existência de copropriedade anterior, em condomínio, com os outros herdeiros de Francisco, preexistente ao segundo matrimônio de CLEONICE.

Nesse viés, a Segunda Seção do STJ, em caso análogo, proclamou que a copropriedade anterior à abertura da sucessão impede o reconhecimento do direito real de habitação, visto que de titularidade comum a terceiros estanhos a relação sucessória que ampararia o pretendido direito (EREsp nº 1.520.294/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 2/9/2020).

No caso, os terceiros estranhos à relação sucessória são os filhos exclusivos de Francisco que havia, com a morte deste, adquirido, juntamente com CLEONICE, o imóvel objeto do litígio. Eram condôminos, assim, a falecido esposa do recorrente, ao tempo da sua morte, não era proprietária exclusiva do imóvel sobre o qual ele pretende exercer o direito real de habitação.

Para ficar bem claro: o imóvel objeto da controvérsia não pertencia exclusivamente a falecida CLEONICE, no momento do seu óbito, pois pertencia também aos ora recorridos coproprietários em virtude da sucessão do anterior coproprietário e marido dela, Francisco.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se outros julgados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA E SUCESSÕES. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEIS. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COPROPRIEDADE PREEXISTENTE DA FILHA EXCLUSIVA DO 'DE CUJUS'. TÍTULO AQUISITIVO ESTRANHO À ATUAL RELAÇÃO HEREDITÁRIA.

- 1. Discute-se a oponibilidade do direito real de habitação da cônjuge supérstite à coproprietária do imóvel em que ela residia com o falecido.*
- 2. Consoante decidido pela 2ª Seção desta Corte, "a copropriedade anterior à abertura da sucessão impede o reconhecimento do direito real de habitação, visto que de titularidade comum a terceiros estranhos à relação sucessória que ampararia o " (EResp 1520294/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL pretendido direito GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2020 , DJe 02/09/2020*
- 3. Aplicabilidade das razões de decidir do precedente da 2ª Seção do STJ ao caso concreto, tendo em vista que o 'de cujus' já não era mais proprietário exclusivo do imóvel residencial, em razão da anterior partilha do bem decorrente da sucessão da genitora da autora.*
- 4. Ausência de solidariedade familiar e de vínculo de parentalidade da autora em relação à cônjuge supérstite.*
- 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

(REsp n. 1.830.080/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

[...]

- 2. A Segunda Seção do STJ assentou que "a copropriedade anterior à abertura da sucessão impede o reconhecimento do direito real de habitação, visto que de titularidade comum a terceiros estranhos à relação sucessória que ampararia o pretendido direito" (EResp n. 1.520.294/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 26/8/2020, DJe de 2/9/2020). Incidência do óbice da Súmula 83 do STJ.*

- 3. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp n. 2.728.684/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 /STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COPROPRIEDADE ANTERIOR À ABERTURA DA SUCESSÃO. DIREITO REAL . AGRAVO DE HABITAÇÃO NÃO RECONHECIDO NO CASO CONCRETO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.]

1. "A copropriedade anterior à abertura da sucessão impede o reconhecimento do direito real de habitação, visto que de titularidade comum a terceiros estranhos à " (EResp 1.520.294/SP, 26/08/2020 relação sucessória que ampararia o pretendido direito Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em , DJe de). 2. Na hipótese dos autos, o direito real de 02/09/2020 habitação não foi reconhecido no caso concreto, pois o cônjuge falecido não era proprietário exclusivo do imóvel residencial em razão da anterior partilha do bem.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.825.979/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021 , DJe de 16/9/2021)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COPROPRIEDADE DE TERCEIRO ANTERIOR À ABERTURA DA 1. SUCESSÃO. TÍTULO AQUISITIVO ESTRANHO À RELAÇÃO HEREDITÁRIA.

1. O direito real de habitação possui como finalidade precípua garantir o direito à moradia ao cônjuge/companheiro supérstite, preservando o imóvel que era destinado à residência do casal, restringindo temporariamente os direitos de propriedade originados da transmissão da herança em prol da solidariedade familiar.

2. A copropriedade anterior à abertura da sucessão impede o reconhecimento do direito real de habitação, visto que de titularidade comum a 3. terceiros estranhos à relação sucessória que ampararia o pretendido direito. Embargos de divergência não providos.

(EResp n. 1.520.294/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 26/8/2020 2/9/2020)

Além disso, cumpre registrar que, em verdade, não se conhece do recurso especial, tanto pela deficiência de fundamentação, atraindo a Súmula nº 284 do STF, quanto pela presença de fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido não impugnados de modo específico no apelo nobre, consistentes na ausência de provas de residência de CLAUDINEI no imóvel e na existência de indícios de que CLEONICE deixou outro bem, hipóteses que autorizam a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

Do dissídio jurisprudencial

Com o julgamento do mérito do recurso especial, fica prejudicado o capítulo referente ao alegado dissídio jurisprudencial que, na verdade, não foi sequer comprovado e demonstrado analiticamente nos moldes regimentais e legais.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.

Não é a hipótese de majoração dos honorários recursais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.180.641 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0417860-2

Número de Origem:

10000232282665000 10000232282665001 10000232282665002 10000232282665003 10000232282665004
22826739220238130000 50010932720208130210

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDINEI JORGE

ADVOGADOS : RENATA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA - MG110617

VITOR CARLOS DE OLIVEIRA ROCHA - MG144850

RECORRIDO : LOIANE VIRGINIA DOS SANTOS SILVA

RECORRIDO : LUÍS RESENDE DA SILVA

RECORRIDO : LUIZ RICARDO FREITAS SILVA

RECORRIDO : MARCOS HENRIQUE FONSECA

RECORRIDO : ADRIANA RESENDE DA SILVA

RECORRIDO : CLEONICE DA FONSECA SILVA - ESPÓLIO

RECORRIDO : FRANCISCO LUIZ DA SILVA - ESPÓLIO

ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS FELIZARDO - MG164961

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 09 de dezembro de 2025